Fazendo a Pergunta sobre a Dominação na Justiça

John Braithwaite

MUITOS SIGNIFICADOS DE JUSTIÇA

Justiça significa muitas coisas diferentes para diferentes pessoas. Isso é bacana, até bom, para o propósito deste projeto. Esse propósito é argumentar que existe um holismo imanente suficiente sobre muitas concepções diferentes de justiça para que conversas entre cidadãos comuns alcancem concordâncias aproveitáveis sobre resultados justos que são amplamente aceitáveis na maior parte das vezes. Todavia, isso não é tão fácil de realizar sem sérias conversações entre juízes em cortes de apelação, entre jurados ou participantes na justiça restaurativa. O holismo surge tanto das narrativas explanatória quanto da normativa de como e por que a justiça acontece e importa.

Argumenta-se que a redução da dominação pode ser uma luz inspiradora na colina da justiça. A ambição deste capítulo é limitada. É simplesmente sugerir que uma questão valiosa a ser feita, quando se pondera o que é justo, é se uma ação reduzirá ou aumentará o montante de dominação no mundo. De forma alguma eu sugiro que isso é a única pergunta a ser feita, apenas que ela é uma questão instrutiva de modo que ela oportuniza percepções explanatórias e normativas sobre os impactos da justiça. Uma razão pela qual a redução da dominação é uma ideia coesa atraente é que a dominação captura o que é mau sobre o crime (ela vai à essência normativa do crime). E a dominação tende a aumentar a criminalidade, como argumentado pelas criminologistas feministas, pelos criminologistas corporativos, estudantes da pobreza e do crime, e dos crimes de guerra (ela vai à essência explanatória do crime: Braithwaite 2003). Podemos ter um diálogo indominado sobre o que fazer sobre o comportamento criminoso e chegar à concordância prática sobre o que fazer, que nenhum de nós acredita ser perfeito, mas que a maioria de nós pode concordar que é uma forma prática e justa de tornar as coisas melhores, acertar as coisas, ainda que por razões filosoficamente contraditórias (Sunstein 1995). A "concordância incompletamente teorizada" sobre o que fazer é geralmente mais fácil que a concordância filosófica sobre o que é a forma certa de pensar sobre o que é justo de se fazer.

Talvez os entendimentos mais disseminados de justiça por toda a história e pelas culturas do mundo tenham sido comandos divinos sobre o que é justo e certo, que vêm das deidades. Nessas concepções religiosas de justiça, deus é geralmente visto como misericordioso, indulgente; "ele" nos envia limites sobre como devemos responder severamente a injustiça infligida sobre nós. Um exemplo é a proscrição divina que fundamenta o princípio da proporcionalidade em sistemas

BRAITHWAITE, John. Fazendo a pergunta sobre a dominação na justiça. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 22-31. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

legais contemporâneos: quando alguém fere um olho ou dente, não devemos ferir dois em resposta. Teorias do direito natural concebem as leis da justiça como leis da natureza que definem o que é certo de modo similar ao funcionamento de leis científicas que definem a natureza do universo. Para pensadores do direito natural, como John Locke (2014), a justiça é um sistema de consequências que naturalmente derivam de qualquer ação ou escolha.

Talvez o sentido mais geralmente aceito de justiça é de uma filosofia legal ou social para como administrar a equidade. Muitas concepções de justiça concebidas nessa forma ampla abrangem a justiça social, que leva à administração de uma distribuição justa de recursos. As teorias do contrato social sustentam que as obrigações das pessoas dependem do acordo entre elas para formar a sociedade na qual elas vivem. Sócrates usou uma forma de argumento contratualista para explicar a Críton por que ele deve permanecer na prisão e aceitar a pena de morte (Greenberg 1965). Geralmente, porém, as concepções contratualistas de justiça são uma antítese moderna de teorias religiosas ou do direito natural. O contrato social se tornou conhecido nos escritos de Thomas Hobbes (1651) e Jean-Jacques Rousseau (1987), e no pensamento do século XX com John Rawls (1971). As concepções do contrato social foram trucidadas por muitos pensadores críticos, como Carole Pateman (1988), quem argumenta que o contrato social é sustentado por um contrato sexual.

Hobbes não é o único pensador contratualista para quem um soberano é imperativo. A soberania se provou uma ideia útil para sociedades de massa, nas quais o perigo de guerras civis e golpes é muito maior sem soberania do que a monopolização da força armada (Braithwaite e D'Costa 2018). Todavia, a história humana é obviamente cheia de sociedades não estatais que têm crenças na justiça e em rituais para administrá-la sem leis de Estado, e sociedades que compreendem o compartilhamento de território em vez de estabelecer monopólios de soberania. Muitas dessas sobreviveram muito bem dessa forma por muito mais tempo que qualquer estado soberano vestifaliano[1]. Eu passei algum tempo, em 2017, nas tendas de povos pastores nômades que tecem seus caminhos por terras controladas pelo Irã, pelo Iraque, pela Síria, pelo território curdo no meio desses três estados "soberanos", e pela terra reivindicada pelo califado do Estado Islâmico. Não se pode evitar ser atingido pelo pensamento de que, ao pacificamente trançar seu caminho entre estes, aqueles povos estão indo um tanto melhor do que quaisquer dos concorrentes por aquelas soberanias.

São os rituais e os princípios administrativos de justiça que eu quero conceber neste capítulo como imanentemente holísticos, sem tentar atravessar ou estabelecer as justificativas para as muitas modalidades de justiça divina, natural ou contratualista, que podem ser encontradas na história das sociedades humanas.

BRAITHWAITE, John. Fazendo a pergunta sobre a dominação na justiça. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 22-31. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

FAZENDO A PERGUNTA DA DOMINAÇÃO

Uma coisa surpreendente sobre a criminologia é a forma que ela atua somente nas margens da questão do que deveria ser um crime. O exemplo mais crucial é o panfleto liberal, campeão de vendas, de Norval Morris e Gordon Hawkins (1969), *An Honest Politician's Guide to Crime Control* (Guia de um Político Honesto para o Controle do Crime) que assim estruturou o pensamento de muitos criminologistas da minha geração. Ele argumentava que algo como a homossexualidade, ou a vadiagem, não deveria ser crime porque a conduta não causava danos a outros. Isso dizia algo útil e liberal sobre o que não deveria ser crime. Mas, dizia pouco que fosse afirmativo sobre o que deveria ser crime. Mentir, insultar uma pessoa, ser infiel no contexto de um compromisso jurado de monogamia causam danos. Deveria isso ser crime? Philip Pettit e John Braithwaite (1990) arriscaram uma resposta a essa questão em *Not Just Deserts: A Republican Theory of Criminal Justice* (Não o Merecido: uma Teoria Republicana da Justiça Criminal). Eles argumentaram que o controle do crime é um jogo perigoso. Em muitos pontos no espaço e no tempo, ao longo da história humana, o adultério, a vadiagem e a sexualidade LGBTI foram criminalizados. Nesses momentos, o direito penal foi uma fonte importante de dominação dos pobres, dos povos indígenas, das mulheres e das pessoas transgêneras, entre outros.

Assim, Braithwaite e Pettit identificaram a dominação como o dano causado quando o direito penal é violado, mesmo quando é violado na defesa injusta de leis justas, como quando um suposto estuprador é surrado pela polícia ou preso com base em provas forjadas. Igualmente, nós estávamos interessados em especificar a redução da dominação como um benefício crucial quando o direito penal serve a comunidade com justiça. Furtar a propriedade legitimamente pertencente a outro ou agredir fisicamente a integridade corporal de outro deveria ser crime, argumentamos, porque esse é um ato de dominação contra outra pessoa. Um dos esforços nos termos de nossa teoria republicana, uma teoria bastante humanística, era fazer o que quiséssemos fazer ao justificar o crime ambiental como um crime de dominação injusta da natureza. Pettit e Braithwaite concluíram que o direito penal pode ser uma força progressista na sociedade humana quando ele adota uma perspectiva antidominação.

Um aspecto interessante de conceber a dominação como o dano que o criminoso causa, e a dominação como o dano causado ao criminoso com o aprisionamento, é a forma que isso nos força a ponderar qual dominação é pior. Isso nos impede o julgamento presunçoso de que não há necessidade de ponderá-los porque a decisão de aprisionar é deontológica; somos exigidos a fazê-lo quando ordenada como a punição proporcionalmente justa. Se você tem uma filosofia moral que é boa para minimizar a dominação, como poderia ser moralmente aceitável aprisionar alguém quando isso envolve uma dominação mais profunda do que não aprisioná-lo? Não poderia quando o crime que isso evitaria envolvesse

BRAITHWAITE, John. Fazendo a pergunta sobre a dominação na justiça. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 22-31. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

níveis bastante baixos de dominação comparados com os altos níveis de dominação envolvidos no aprisionamento.

A essência da teoria republicana da justiça criminal é que deveríamos definir o comportamento como crime quando isso reduziria o montante de dominação no mundo. Então, ao decidir sobre prender, processar, aprisionar, usar a justiça restaurativa, sancionar de qualquer outra forma, empregar isso *versus* a solução reabilitadora ou preventiva, nós deveríamos escolher a solução que fará o melhor ao reduzir o montante de dominação no mundo. Sob esse teste republicano, é uma decisão fácil concluir que a agressão deveria ser crime. Mas, é um julgamento difícil colocar na balança qualquer benefício dissuasório ou incapacitante ao condenar o agressor à prisão que possa reduzir a futura dominação de futuras vítimas. Isso deve ser especialmente comparado com a dominação que o infrator experimenta com o aprisionamento quando existe uma dominação estrutural de infratores vindos de minorias que são oprimidas pela forma como a lei é aplicada contra a agressão, ou onde uma família pobre pode experimentar a dominação se o provedor ou o ganha-pão é jogado na prisão. Braithwaite e Pettit argumentam que isso deveria ser um julgamento difícil e complexo. É algo sobre o qual as sociedades devem se angustiar. Eles defendem um princípio de parcimônia em resposta a essa complexidade: se em dúvida, não criminalize, não aprisione; não aprisione se existe algum caminho menos dominante disponível para prevenir mais dominação.

Por esse motivo, a justiça restaurativa desempenha um grande papel na criminologia republicana. Pensadores da justiça restaurativa, de feitio republicano, querem dar aos interessados em justiça acesso universal à justiça restaurativa, independente da gravidade do crime, mesmo para genocídio, assim como acesso universal à justiça dos tribunais. E eles buscam desenvolver mutuamente possíveis relações entre justiça restaurativa e a justiça dos tribunais: a justiça legal que empodera o informalismo, e a justiça informal que possibilita o formalismo. A disponibilidade massivamente expandida da justiça restaurativa poderia, ao mesmo tempo, abrandar a dominação do sistema de justiça criminal enquanto aumenta realmente a efetividade da dissuasão e da incapacitação na prevenção do crime. Uma razão para isso é a evidência dos experimentos da justiça restaurativa de Camberra de que, quando os infratores foram aleatoriamente distribuídos para a justiça restaurativa, eles relataram crescente preocupação sobre as consequências de uma futura condenação criminal. Todavia, quando infratores foram aleatoriamente distribuídos aos tribunais, na forma normal, isso reduziu seus medos de uma condenação futura (Sherman e Strang 1997, Sherman et al. 1998). A justiça restaurativa afiou a Espada de Dâmocles[2], embora reduzindo a dominação; e o processo cegou a Espada de Dâmocles. O poder do direito penal punitivo em prevenir o crime se desgasta mais quando se torna cego pelo uso excessivo. Isso significa que a parcimônia é um princípio baseado tanto em uma teoria explanatória do crime quanto em uma teoria normativa.

POR QUE REDUZIR A DOMINAÇÃO?

Então, o que é dominação? Se o julgamento político no sistema de justiça deveria ser feito em termos de qual escolha política reduzirá melhor o montante de dominação no mundo, como esta deveria ser definida? Para Pettit (1997), a não dominação significa liberdade, em um sentido republicano. Isso é uma liberdade de não se estar sob dominação, poder arbitrário ou outro. O poder caprichoso é o que nos torna deslivres[3] e inseguros, de acordo com essa antiga tradição de pensamento sobre a liberdade. Ser livre não é tanto ser o sujeito liberal que tem acesso a um número máximo de escolhas, mas a liberdade de não ser escravo; não ser governado pelo poder arbitrário de outro.

Uma das virtudes de reduzir a dominação como um objetivo do sistema de justiça criminal é que ele é um objetivo "saciável". Braithwaite e Pettit afirmam que a dissuasão, a prevenção do crime, a sanção merecida, a punição proporcional e a redução de danos são todas exemplos de objetivos insaciáveis que são, por essa razão, politicamente perigosos. Em um contexto político onde a dissuasão funciona para prevenir o crime ou prevenir o dano, por exemplo, por que não continuar aumentando ela? Se cortar fora as mãos de ladrões realmente funciona para reduzir o furto, como pode ter funcionado nos tempos em que o Talibã controlou o Afeganistão (Braithwaite e Wardak 2012, Wardak e Braithwaite 2012), por que não cortar as mãos de tantos ladrões quanto possível de serem apreendidos? A razão filosófica do porquê não é facilmente resolvida neste e em muitos casos mais difíceis para os republicanos. Você nunca deve cortar as mãos de um ladrão, mesmo quando isso funciona como uma dissuasão porque fazer isso criaria um mundo com mais dominação, em vez de menos (Braithwaite e Pettit 1990). Não é a coisa certa a se fazer, mas também, ao fazer o que é certo, nós oferecemos um sistema de justiça com melhores possibilidades de efetividade a longo prazo porque ele impõe legitimidade sendo uma justiça misericordiosa e atenta.

Assim como qualquer tipo de prevenção de dano ou prevenção de crime é, em si, um objetivo perigosamente insaciável, também o é a punição merecida. Se dar aos criminosos o que eles merecem deveria ser o objetivo do sistema de justiça criminal, por que não construir um estado policial cada vez maior, que seja capaz de rastrear, processar criminalmente e punir proporcionalmente cada pessoa que trapaceie em sua declaração de imposto, que faça uma declaração falsa sobre a conta de despesas de sua empresa, toda professora que banque a coleta de dados de seu orientando de doutorado utilizando uma bolsa de pesquisa concedida para um propósito um tanto diferente. Novamente, a resposta é muito clara para o republicano de que um tal estado policial insaciável seria um grave perigo para a liberdade. Seria a distopia, a desliberdade, a dominação do Big Brother de George Orwell (1949). Os perigos de uma tal distopia são claros também nas mentes dos eleitores nas democracias. A teoria política republicana buscar tornar essa intuição política filosoficamente coerente. Mesmo as mais liberais das democracias, porém, sofrem com taxas mais altas de aprisionamento do que pode ser defendido pela

BRAITHWAITE, John. Fazendo a pergunta sobre a dominação na justiça. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 22-31. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

teoria política republicana, sofrem com excessos da justiça criminal nas mãos de entusiastas da dissuasão, da incapacitação ou de outra teoria de prevenção do crime. Todas as democracias sofrem com os excessos da justiça criminal pelas luzes da teoria republicana nas mãos de juízes que sentenciam muitos à prisão por nenhuma razão melhor do que a doutrina de que isso é merecido.

Claro, existem muitas formas de moderar os excessos dessas doutrinas (Krygier 2018). A punição merecida pode realizar um trabalho útil em moderar os excessos de dissuasão que são desproporcionais ao merecido, e vice-versa. Mas, restam incontáveis casos em que o aprisionamento serviria tanto para a doutrina do merecido quanto para a dissuasão aumentada, enquanto aumenta o montante de dominação no mundo. Nós vemos tantas dessas tragédias nas prisões das melhores democracias, geralmente como resultado do populismo penal ao qual a democracia dá origem (Lacey 2008). Vimos isso mais graficamente após o genocídio de Ruanda, quando 126.000 foram presos, principalmente com base no princípio liberal de que havia evidências críveis de que eles tinham participado no talhar de outros cidadãos até a morte durante o genocídio (Clark 2005). Infelizmente, o sistema de justiça criminal de Ruanda não pôde processar 126.000 julgamentos penais pelos crimes desse nível de gravidade. A vasta maioria dos 126.000 languesceu na prisão por mais de uma década aguardando julgamento que, quando foram conduzidos, eram geralmente presididos por estudantes de direito do segundo ano. Muitos morreram na prisão, de AIDS. Pelas luzes republicanas, essas mortes foram atos moralmente errados de dominação pelo sistema de justiça criminal contra esses indivíduos e suas famílias. Muitos daqueles que morreram na prisão eram crianças à época da prisão, e foram estupradas nela. Alguns deles cometeram o *actus reus* [ato] do genocídio – talhando outros seres humanos à morte. Mas, se eles tivessem sido levados ao tribunal, teriam sido absolvidos porque eram crianças que tinham visto outras crianças, incluindo irmãos, elas próprias talhadas até a morte quando se recusaram a participar do assassinato em massa. Suas mortes na prisão foram atos de dominação em massa por um sistema de justiça criminal recém liberalizado que tentava fazer a coisa certa ao dissuadir o genocídio e dar a punição merecida, ao processar todos que mereciam ser processados. Felizmente, mais de uma década depois, muitos dos 126.000 foram liberados a uma forma por vezes mais restaurativa da tradicional justiça de Ruanda: o tribunal do Gacaca (Clark 2005).

Para Braithwaite e Pettit (1990), fazer a pergunta sobre a dominação era, portanto, uma forma melhor de prosseguir do que fazer um ou ambos questionamentos sobre a pena merecida e a prevenção criminal. Talvez porque Pettit seja um filósofo melhor do que eu sou um criminologista, periódicos de filosofia tiveram muito mais interesse nesses argumentos do que os periódicos de criminologia. Os principais periódicos de criminologia não publicaram resenhas do livro de Braithwaite e Pettit (1990), mas vários dos periódicos de filosofia o fizeram. Philip Pettit seguiu em frente para construir, a partir de uma teoria republicana de justiça criminal, uma teoria mais ampla, muito influente, de governança

BRAITHWAITE, John. Fazendo a pergunta sobre a dominação na justiça. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 22-31. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

republicana. Por mais constrangido que eu esteja pela falta de humildade ao dizer isso, talvez eu tenha escrito alguma possibilidade criminológica como um colaborador a uma ciência social mais interdisciplinar e transformadora.

É OK PREVENIR O CRIME

O argumento de nossa teoria republicana é que, embora seja bom perguntar como devemos tratar vítimas e infratores individuais para prevenir crimes futuros, é melhor perguntar como devemos minimizar a dominação. Assim, nosso argumento é que precisamos indagar como o efeito agregado de muitas respostas individuais ao crime terá efeitos estruturais sociais. Elas nos tornarão uma sociedade sem compaixão? Elas deixarão nossas ruas em tal desordem que políticos autoritários, variando do Talibã ao Presidente Duterte das Filipinas, parecerão interessantes para muitos como provedores de uma solução para marchar o sistema de justiça adentro para restaurar a ordem? Vácuos anômicos atraem sim a mais tirana das forças (Dahrendorf 1985).

Contanto que a definição de crime esteja razoavelmente alinhada com a prevenção da dominação, os projetos de prevenção criminal causarão mais bem do que dano quando tiverem êxito. O conceito de crime realiza um trabalho muito útil em algumas das piores circunstâncias de dominação. Existe uma autoridade legítima útil nos reguladores comerciais que dizem aos bancos que sua conduta deve parar porque é um crime. Isso pode ser mais persuasivo do que dizer que existe uma chance remota de que você fará com que milhões de pessoas percam novamente seus empregos e suas casas em uma crise financeira. Essa é uma das muitas razões por que a prudência se justifica no acolhimento do abolicionismo.

JUSTIÇA SOCIAL E JUSTIÇA HOLÍSTICA

É difícil para a justiça legal funcionar de forma justa em uma sociedade em que falta justiça social, e de igual modo com a justiça restaurativa ou a justiça procedimental. Isso é parte do que se quer dizer com justiça sendo imanentemente holística. A justiça social exige a reestruturação da economia, o enfrentamento do desemprego, direitos da terra para povos indígenas, iguais oportunidades de emprego para mulheres e outras categorias de pessoas sujeitas a discriminação, mais regulamentação efetiva do poder corporativo, um tipo diferente de sistema tributário que proporcione justiça tributária, um sistema educacional mais justo, e muito mais. Qualquer tipo de reforma no sistema de justiça criminal não parece central para alcançar esses objetivos. Em realidade, é moderadamente central. Nós sabemos hoje que um registro criminal é uma importante causa de desemprego (Hagan 1991). É ainda mais claro que o sistema de justiça criminal é uma parte importante da injustiça social que os negros sofrem em nações como a Austrália e os Estados Unidos. Nos Estados Unidos, o sistema prisional é o programa de mercado de trabalho mais importante para jovens negros – mais deles estão ali

BRAITHWAITE, John. Fazendo a pergunta sobre a dominação na justiça. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 22-31. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

dentro do que no sistema de educação superior, por exemplo. Na Austrália, o sistema prisional é uma importante causa de suicídio na comunidade aborígene. É também a principal causa de estupro e vício em drogas, como aflições que atingem desproporcionalmente os pobres. Daí tem o HIV-AIDS e uma epidemia de hepatite C nas prisões australianas. Na Rússia, até 50% da população prisional foi infectada com o bacilo da tuberculose por muito tempo – um legado da superlotação (Lee 1999). Ann Stringer (1999) mostrou que o aprisionamento é também a principal causa (e efeito) de dívidas entre pessoas pobres, brancas e negras. Dentre 121 prisioneiros de Queensland, 80% tinha alguma dívida quando entraram na prisão – o consumo de drogas, em vez do investimento em moradia, sendo a causa mais importante da dívida. 49% disseram que tinham cometido um crime para pagar uma dívida. O aprisionamento os cortou de uma variedade de meios de resolver essas dívidas, deixando suas famílias vulneráveis à reintegração de posse e a outros ataques em suas circunstâncias. Desigualdades fundadas no endividamento de famílias pobres para financiar empresas são enormemente pioradas pelo aprisionamento. Com a crescente financeirização do capitalismo, na qual a demanda para manter o capitalismo girando é sustentada pelo crescente endividamento em vez de por salários decentes, isso se torna uma força-motriz mais profunda de injustiça, a cada década.

Assim, uma forma muito útil de reduzir a injustiça social envolve reduzir o impacto do aprisionamento como uma causa dos desiguais fardos de desemprego, dívidas com juros extorsivos, suicídio, estupro, AIDS, hepatite C e tuberculose resistente a múltiplas drogas. Pensar a justiça legal como algo que o sistema de justiça faz, e justiça social como algo para o sistema de assistência ou de tributação, não é a melhor forma de promover qualquer tipo de justiça. Pode ser útil alternar entre pensar holisticamente sobre justiça e desagregar a justiça holística para contemplar o valor de ver quão diferente é a justiça social de outras formas de justiça, como a justiça procedimental – e, por sua vez, quão diferente uma faceta da justiça procedimental é de outra. Diferentes facetas da justiça procedimental podem ser positivamente correlacionadas umas com as outras e com outros tipos de justiça (Lind e Tyler 1988), mas é analiticamente útil distinguir uma faceta, como a recorribilidade, que faça um trabalho distinto, da expressão ou ausência de *bias*/discriminação, ou controle processual.

BRAITHWAITE, John. Fazendo a pergunta sobre a dominação na justiça. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 22-31. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

CONCLUSÃO

Então, eu suspeito que, quando existe um grau considerável de holismo sobre a justiça, a conversa solta, relaxada e indefinida sobre justiça, ou justiça social, é sobretudo saudável. Precisamos sim estar prontos para injetar precisão em nossa desagregação da justiça para específicos propósitos analíticos. Se estamos enredados em debates políticos sobre regras probatórias em julgamentos criminais, devemos pensar mais precisamente em termos de uma concepção de justiça procedimental; se debatemos mortes aborígenes em custódia, exige-se uma concepção de justiça social que está antenada com os direitos indígenas; se debatemos se uma vítima deve ter atendido o seu desejo de que seu infrator seja perdoado em vez de punido, então é melhor que utilizemos um conceito bem refinado de justiça restaurativa. Para isso tudo, dar nome à luz na colina da justiça pode ajudar a compreender o holismo da justiça. Para mim, essa luz é a justiça como um agrupamento de procedimentos e valores que objetivam reduzir o montante de dominação no mundo. Todavia, a justiça não é tão holística que esse guarda-chuva ideal não se beneficie de ser desafiado, desmontado, por vezes até baixado.

NOTAS

[1] Soberania vestfaliana é o princípio do direito internacional de que cada Estado tem soberania exclusiva sobre seu território. (NT)

[2] Essa história é contada, dentre outros, por Cícero, na obra *Tusculanae Disputationes* (c. 45 a.C.; livro 5, cap. 21). A espada de Dâmocles é uma alusão ao risco daqueles com grande poder: a possibilidade deste lhes ser tomado de repente. (NT)

[3] No original, *unfree*: privado de liberdade. Como o autor utiliza como uma de suas referências o livro 1984, optou-se por adotar, aqui e adiante, termos mais próximos do léxico (novilíngua) da obra de George Orwell. (NT)

REFERÊNCIAS

Braithwaite, J. 2003. Domination, quiescence and crime. in S. Nagel (ed.) *Policymaking and peace*: a multinational anthology. Lexington, Mass.: Lexington Books.

Braithwaite, J. and Pettit, P., 1992. *Not just deserts*: a republican theory of criminal justice. Oxford: Oxford University Press.

Braithwaite, J. and D'Costa, B. 2018. *Cascades of violence*: war, crime and peacebuilding in South Asia. Canberra: ANU Press.

Braithwaite, J. and Wardak, A., 2012. Crime and war in Afghanistan: Part I: The Hobbesian solution. *British Journal of Criminology*, 53(2), pp.179-196.

Clark, P., 2005. *Justice without lawyers*: the Gacaca courts and post-genocide justice and reconciliation in Rwanda (Doctoral dissertation, University of Oxford).

Dahrendorf, R., 1985. *Law and Order*, Boulder, CO: Westview Press.

Greenberg, N. A. "Socrates' Choice in the Crito." *Harvard Studies in Classical Philology* 70 (1965): 45-82. doi:10.2307/310900.

Hagan, J. 1991. "Destiny and Drift: Subcultural Preferences, Status Attainments, and the Risks and Rewards of Youth." *American Sociological Review* 56, pp. 567-82.

Hobbes, Thomas. 1651. *Leviathan.* C.B Macpherson (Editor). London: Penguin Books (1985)

BRAITHWAITE, John. Fazendo a pergunta sobre a dominação na justiça. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 22-31. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.

Krygier, M. (2018). Tempering power. UNSW Law Research Paper No. 2015-80. SSRN: https://ssrn.com/abstract=2714692. Also in H. Ballin, E., Adams, M. & Meuwese, A. (eds.), *Constitutionalism and the rule of law*: bridging realism and idealism. Cambridge: Cambridge University Press.

Morris, N. and Hawkins, G.J., 1972. *The honest politician's guide to crime control*. Chicago: University of Chicago Press.

Lacey, N., 2008. *The prisoners' dilemma*. Cambridge UK: Cambridge University Press.

Lee, K. 1999. "Globalization, Communicable Disease and Equity: A Look Back and Forth", International Roundtable on "Responses to Globalization: Rethinking Equity in Health", 12-14 July, 1999. Geneva: World Health Organization.

Locke, John. *Second treatise of government*: an essay concerning the true original, extent and end of civil government. John Wiley & Sons, 2014.

Lind, E.A. and Tyler, T.R., 1988. *The social psychology of procedural justice*. Springer Science & Business Media: New York.

Orwell, George (1949) *Nineteen eighty four*. London: Secker and Warburg

Pateman, Carole. 1988. *The sexual contract*. Stanford: Stanford University Press.

Pettit, Philip. 1997. *Republicanism*. Oxford University Press: Oxford.

Rawls, John. 1971. *A theory of justice*. Cambridge: Harvard University Press.

Rousseau, Jean-Jacques. 1987. *The basic political writings*. (Trans. Donald A. Cress) Hackett Publishing Company.

Sherman, L.W., and H. Strang. 1997. *Restorative justice and deterring crime*, RISE Working Paper 4. Canberra: Law Program, Research School of Social Sciences, Australian National University.

Sherman, L.W., H. Strang, G.C. Barnes, J. Braithwaite, N. Inkpen and M.M. Teh. 1998. *Experiments in restorative policing*: a progress report. Canberra: Law Program, Research School of Social Sciences, Australian National University.

Stringer, A. 1999. *The findings of the prison and debt projec*t. Brisbane: Prisoners' Legal Service.

Sunstein, Cass R. "Incompletely theorized agreements" *Harvard Law Review* 108, no. 7 (1995): 1733-1772.

Wardak, A. and Braithwaite, J., 2012. Crime and war in Afghanistan: Part II: A Jeffersonian alternative?. *British Journal of Criminology*, 53(2), pp. 197-214.

BRAITHWAITE, John. Fazendo a pergunta sobre a dominação na justiça. In: FRANÇA, Leandro Ayres; CARLEN, Pat (orgs.). **Alternativas à justiça**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2019. p. 22-31. | ISBN 978-85-92712-48-8 | Traduzido por Leandro Ayres França.